



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0024887-17.2013.2015.2001

ORIGEM :16ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :José de Lima de Souza Júnior

ADVOGADO :Hilton Hril Martins Maia

APELADO :Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

ADVOGADO :Celso David Antunes e Luis Carlos Monteiro Laurenço

CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação de revisão contratual – Sentença de improcedência – Irresignação do demandante – Percentual dos juros contratado – Respeito à taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil – Inexistência de abusividade e de desequilíbrio contratual – Legalidade da cobrança – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

– A instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº. 22.626/33, mas deve observar os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central.

– O Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO,
julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

V I S T O S, relatados e discutidos estes
autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara
Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao
recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha
retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por
JOSÉ DE LIMA DE SOUZA JÚNIOR, em face do **BANCO BV FINANCEIRA
S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, inconformado com
os termos da sentença de fls. 83/85, proferida nos autos da ação de revisão
contratual, manejada pelo recorrente, a qual julgou improcedente o pedido
deduzido na inicial, por entender que a taxa de juros contratada deve ser
rigorosamente aplicada, por se encontrar dentro de um patamar razoável da
média de mercado.

Nas razões do seu apelo (fls. 86/94),
defende o autor a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada,
pugnando a repetição do indébito.

Contrarrazões às fls. 97/109, requerendo a
manutenção da sentença vergastada.

A douta Procuradoria de Justiça, em
parecer de fls. 117/120, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez
que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o que basta relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais
intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato
extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal,
tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do
seguimento do recurso), conheço da apelação cível interposta.

Conforme relatado, o apelante alega que o percentual de juros contratado é abusivo.

De registro, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Destarte, resta claro que a instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº 22.626/33, mas deve observar os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central.

Nesse toar, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência também do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). (grifei).

Além do mais, corroborando com o entendimento acima retratado, a Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em acórdão paradigma que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A princípio, a Nobre e Culta Ministra Nancy Andrichi, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca da discrepância substancial, o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”. (STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI. j. 22.10.2008). (grifei).

“In casu sub judice”, conforme se verifica no sítio do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20110721/tx012020.asp>), a taxa média de mercado, na modalidade crédito pessoal, caso dos autos, no período do contrato estipulado entre as partes, qual seja, julho de 2011, foi, para a instituição BV FINANCEIRA SA CFI, 3,07% ao mês, de modo que a taxa pactuada, de 2,75% ao mês (fl. 10) não se mostra abusiva, eis que os juros contratados estão em patamar inferior ao previsto à época do contrato no mercado financeiro, não havendo que se falar em redução dos juros, nos exatos termos acima lançados.

Mediante tais considerações, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível interposta, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator